



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15586.001098/2010-36
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2803-002.281 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 17 de abril de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES
ACESSÓRIAS
Recorrente TRANSPORTES FIOROTI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE PREPARAR FOLHA(S) DE PAGAMENTO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar de preparar folha(s) de pagamento(s), das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela Legislação.

Independência das exigências, sendo que as multas decorrem de fatos geradores específicos distintos, portanto, não há caracterização de *bis in idem*.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA - Presidente.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS - Relator.

Processo nº 15586.001098/2010-36
Acórdão n.º **2803-002.281**

S2-TE03
Fl. 254

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

CÓPIA

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela TRANSPORTES FIOROTI LTDA. em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do relatório fiscal, a autuação se deu em razão da empresa deixar de preparar folha(s) de pagamento(s) das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social, conforme previsto na Lei nº. 8.212/91, art. 32, I, combinado com o art. 225, I e parágrafo 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

3. Esta infração é identificada nos sistemas informatizados da Seguridade Social sob o Código de Fundamentação Legal — CFL 30. A sanção aplicada foi a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº. 8.212/91, bem como a dos artigos 283, I, “a” e 373 do Regulamento da previdência Social (RPS).

4. A contribuinte por não concordar com o lançamento, do qual tomou ciência em 28/09/2010, apresentou impugnação, tendo o julgador *a quo* ao analisar o pleito decidido pela improcedência do pedido (fls. 79 e ss).

5. O acórdão (fl. 220) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar de informar em folha de pagamento a totalidade dos valores pagos a segurados empregados.

BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

Inexiste bis in idem entre as multas decorrentes de descumprimento da obrigação acessória e inadimplemento da obrigação principal.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido”

6. Buscando reverter o lançamento, a contribuinte apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos na impugnação, aduzindo em síntese:

a) que a multa decorre de um mesmo fato, o que representa a imposição de dupla penalidade ao contribuinte;

b) natureza não salarial das verbas destinadas à alimentação, portanto, não incidência tributária e impossibilidade de imputação de pena por descumprimento de obrigação acessória.

Processo nº 15586.001098/2010-36
Acórdão n.º **2803-002.281**

S2-TE03
Fl. 256

7. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. A recorrente deixou de incluir em folhas de pagamento fatos geradores de contribuições previdenciárias, quais sejam os valores referentes à alimentação, pagos em pecúnia aos segurados empregados, conforme consta do item 1.3.1 do relatório da infração (“Levantamento “DA”), fl. 27 dos autos.

3. Tal fato constituiu infração ao artigo 32, I, da Lei nº. 8.212/91, c/c artigo 225, I, e § 9º, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

4. Em suas alegações, a recorrente dispôs sobre a existência de *bis in idem*, mas não determinou relação com outro auto de infração que desse ensejo consideração de existência de dupla tributação sobre o mesmo fato gerador. Discorrendo da seguinte forma:

“(…) Da ação fiscal que deflagrou o auto de infração ora combatido, também sobrevieram os autos de infração números 37.264.938-6, 37.264.939-4 e 37.264.940-8, estes lavrados para a exigência das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, dos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como das contribuições a terceiros, nos quais todos os créditos tributários correspondentes às contribuições que entendeu a auditoria fiscal que teriam sido recolhidos a menor foram acrescidas de elevadas multas.”

5. Nota-se a independência das exigências, posto que, até mesmo a natureza das obrigações é diversa, sendo utilizadas como parâmetro obrigações principais, enquanto este auto de infração trata de descumprimento de obrigação acessória. Portanto, ocorre que cada obrigação é decorrente de fato gerador específico distinto, não merecendo prosperar tal alegação em análise.

6. Ademais, aduziu a insubsistência da obrigação acessória em questão, diante da não incidência tributária relativamente às verbas destinadas à alimentação, por possuírem natureza não salarial.

7. Cumpre esclarecer que, no que se refere ao pagamento *in natura* da alimentação, não há incidência tributária, estando a empresa inscrita ou não no PAT, não se aplicando essa regra aos pagamentos em dinheiro, como abordado mais adiante.

8. Sobre a matéria discutida (fato gerador), concessão de auxílio alimentação sem inscrição no PAT, os membros do CARF (RICARF, art. 62, III) devem se ater às disposições contidas no Ato Declaratório PGFN nº. 03/2011, *in verbis*:

“A PROCURADORAGERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2117 /2011, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 24.11.2011, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação e de interposição de recursos, bem como a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes:

nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o pagamento in natura do auxílio-alimentação não há incidência de contribuição previdenciária”. JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 1.119.787SP (DJe 13/05/2010), Resp nº 922.781/RS (DJe 18/11/2008) EREsp nº 476.194/PR (DJ 01.08.2005), Resp nº 719.714/PR (DJ 24/04/2006), Resp nº 333.001/RS (DJ 17/11/2008), Resp nº 977.238/RS (DJ 29/11/2007).”

9. O valor referente ao fornecimento de alimentação paga aos empregados sem a adesão ao programa de alimentação aprovado pelo Ministério do Trabalho PAT não integra o salário de contribuição, conforme dispõe o Ato Declaratório PGFN nº. 03/2011.

10. Salienta-se, ainda, que para firmar esse entendimento faz-se mister a referência de acórdão cuja relatoria é do Ministro José Delgado que tratou da matéria em questão, conforme ementa abaixo transcrita:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REFEIÇÃO REALIZADA NAS DEPENDÊNCIAS DA EMPRESA. NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. PRECEDENTES.

1. Recurso especial interposto pelo INSS contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região segundo o qual: a) o simples inadimplemento da obrigação tributária não constitui infração à lei capaz de ensejar a responsabilidade solidária dos sócios; b) o auxílio-alimentação fornecido pela empresa não sofre a incidência de contribuição previdenciária, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Em seu apelo, o INSS aponta negativa de vigência dos artigos 135 e 202, do CTN, 2º, § 5º, I e IV, 3º da Lei 6.830/80, 28, § 9º, da Lei n. 8.212/91 e divergência jurisprudencial. Sustenta, em síntese, que: a) o ônus da prova acerca da não-ocorrência da responsabilidade tributária será do sócio-executado, tendo em vista a presunção de legitimidade e certeza da certidão da dívida ativa; b) é pacífico o entendimento no STJ

de que o auxílio-alimentação, caso seja pago em espécie e sem inscrição da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, é salário e sofre a incidência de contribuição previdenciária.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, isto é, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com tal atitude, a empresa planeja, apenas, proporcionar o aumento da produtividade e eficiência funcionais. Precedentes. EREsp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 08/11/2004, REsp 719.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/04/2006.

3. Constando o nome do sócio-gerente na certidão de dívida ativa e tendo ele tido pleno conhecimento do procedimento administrativo e da execução fiscal, responde solidariamente pelos débitos fiscais, salvo se provar a inexistência de qualquer vínculo com a obrigação.

4. Presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa. Ônus da prova da isenção de responsabilidade que cabe ao sócio-gerente. Precedentes: EREsp 702.232/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 26/09/2005; EREsp 635.858/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 02/04/2007.

5. Recurso especial parcialmente provido.”

(REsp 977.238/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.11.2007, DJ 29.11.2007 p. 257) (g.n.)

11. Ora, se não há incidência de contribuição previdenciária sobre o referido benefício, por certo também não haveria necessidade de cumprimento de obrigações acessórias decorrentes dessa matéria.

12. Contudo, houve pagamento de alimentação também em pecúnia, como consta do relatório (fl. 27), sem a devida inscrição no PAT; há que se observar que o pagamento de auxílio alimentação em dinheiro não é abrangido pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. A desobediência às regras do PAT transforma a verba paga a este título como salário de contribuição.

13. Desse modo, verifica-se que subsiste a obrigação acessória em análise.

CONCLUSÃO

14. Por todo exposto, conheço do recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

Processo nº 15586.001098/2010-36
Acórdão n.º **2803-002.281**

S2-TE03
Fl. 260

CÓPIA